

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000620/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025300/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.009304/2009-34
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2009

SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS, CNPJ n. 88.243.662/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE HENRIQUE FERNANDES FALEIRO, CPF n. 390.847.280-68 e por seu Diretor, Sr(a). LEANDRO SALVADOR, CPF n. 713.689.490-53;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS PAVIMENTACAO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 08.140.860/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CLEONIR BERTELLI, CPF n. 276.876.000-53;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS e Caxias do Sul/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAL**

-aos **Vigias de Obras na Construção Pesada R\$ 2,36(dois reais e trinta e seis centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

-aos **serventes de obras, R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

- aos **Menores Aprendizes R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos)** por hora ou seu equivalente dia ou mês;

- aos **profissionais**, assim considerados os **carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$ 3,53 (três reais e cinquenta e três centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **rastilheiro de vibro - acabadora e aos apontadores R\$2.46 (dois reais e quarenta e seis centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **motoristas de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$ 3,39 (três reais, e trinta e nove centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **operadores de máquinas automotoras, trator agrícola, compressor de ar, rompedor de asfalto, de espargidores de asfalto e aos gredistas R\$2.70(dois reais e setenta centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **operadores de trator de lâmina, de "motoscaper", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de carregadeira, de dragas e de escavadeiras e operadores de frezadora e recicladora de pavimentos, motorista de caminhão fora de estrada, de caminhão munk, de caminhão betoneira, Carreta Prancha, R\$ 4,39(quatro reais e trinta e nove centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês.
- aos **operadores de rolo compactador, R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos)** por hora ou seu equivalente mês;
- aos **almojarifes e administrativos R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos)** por hora ou seu equivalente mês;
- aos **mecânicos de veic. Leves R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês.
- aos **mecânicos da Pesada, R\$ 4,81 (quatro reais e oitenta e um centavos)** por hora ou seu equivalente em dia ou mês

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE/CORREÇÃO SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SEGUNDO CONVENIENTE** concederão, **a partir de 1º de maio de 2009**, a seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **PRIMEIRO CONVENIENTE** uma correção salarial equivalente a (5.83 % - cinco ponto oitenta e três por cento) se refere à correção baseada no

índice do INPC acumulado nos últimos doze meses ocorrido no período de 1º de abril de 2008 a 30 de abril de 2009, acrescendo o percentual de reajuste pelas perdas salariais 1.37 % (um ponto trinta e sete por cento), **perfazendo o total mínimo de 7.0%(sete ponto zero por cento)**, excetuadas as seguintes funções: **VIGIAS DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO PESADA - 7.2%** (sete ponto dois por cento – 5,83% INPC, acrescidos de 1.37% de reajuste por perda salariais) aos **SERVENTES DE OBRAS - 9.2 %** (nove ponto dois por cento – 5.83% INPC, acrescidos de 3.37% de reajuste por perdas salariais) aos **MENORES APRENDIZES - 21.2 %** (vinte e um ponto dois por cento – 5,83% INPC, acrescidos de 15.37% de reajuste por perdas salariais).

§ primeiro - Poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES DE VALORES.

Fica desde já estipulado que qualquer reajuste de valores acima daqueles já estipulados na presente convenção, a qualquer título, bem como qualquer outra conquista da categoria profissional representada pelo SEGUNDO COVENENTE por força da convenção e/ou dissídio coletivo de trabalho em nível Estadual com o SINCOTER/CAXIAS, serão de imediato implantadas na presente convenção por termo aditivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - HORÁRIO DO PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS.

As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA

As horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, salvo as excedentes a 60 (sessenta),

também de forma acumulada a cada mês, que serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

§ ÚNICO - Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DOS SALÁRIOS DE TAREFEIROS.

Fica garantido aos tarefeiros a médias de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - MULTA PARA ATRAZO DE PAGAMENTO.

Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um dos direitos acima, o PRIMEIRO CONVENENTE comunicará o fato ao SEGUNDO CONVENENTE que convocará a empresa inadimplente para que informe as razões do atraso e, após, em conjunto, as entidades convenientes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades convenientes, **em conjunto e de forma expressa**, admitirem que **não ocorreram** motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento, equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos seus respectivos salários, contados da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor do principal.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

As empresas responsabilizar-se-ão, na vigência da presente convenção, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do PRIMEIRO CONVENENTE que tenham sido requisitados por essa

entidade para lá prestarem serviços. A responsabilidade aqui ajustada fica **limitada a seis diretores** integrantes da **atual** diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a **mais de um diretor**.

§ 1º - Para viabilização do pactuado nessa cláusula, o PRIMEIRO CONVENIENTE remeterá ao SEGUNDO CONVENIENTE a relação dos seis diretores beneficiários da condição acima.

§ 2º - As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui convencionado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto ao SEGUNDO CONVENIENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE poderão atribuir aos seus empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, mediante sistema de reembolso direto, o valor do salário educação desde que os mesmos estivessem, no início do presente semestre letivo, matriculados em instituições de ensino oficiais ou reconhecidos, tudo na forma do decreto lei 1.422/75, dos Decretos 87.043/82 e 88.374/83 e da Instrução MEC/FNDE nº 01 de 23 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS.

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecido pelo banco depositário, onde deverão constar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS.

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- aos carpinteiros, **R\$ 10,11** (dez reais e onze centavos);
- aos pedreiros, **R\$ 6,31** (seis reais e trinta e um centavos);
- aos ferreiros, **R\$ 5,10** (cinco reais e dez centavos).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SEGUNDO CONVENIENTE** poderão fornecer, onerosamente, a seus empregados representados pelo **PRIMEIRO CONVENIENTE** vale refeição que somente será devido a cada dia de efetivo trabalho.

§ 1º - Na hipótese de as empresas instituírem o benefício acima previsto, restam as mesmas autorizadas a proceder descontos nos salários de seus empregados beneficiados com a vantagem equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos vales fornecidos a cada mês.

§ 2º - A participação das empresas no custo dos vales refeição aqui previstos não será considerada salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA.

As empresas do setor concederão aos seus colaboradores uma cesta básica tipo econômica do SESI que poderá ser pago em pecúnia sem qualquer desconto ao trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESLOCAMENTOS DE RECRUTADO.

O empregado recrutado fora do local aonde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida a sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até noventa dias contados da contratação. Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de cento e cinquenta dias.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO.

No mês de março de 2.010, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviço contínuos a seu empregador, um auxílio educação no valor de **R\$ 107,00** (cento e sete reais); desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, estendidas as crianças maiores de quatro anos de idade desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau. Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

AUXÍLIO MATERNIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO NATALIDADE.**

O auxílio natalidade previsto pela legislação previdenciária será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS.**

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- aos carpinteiros, **R\$ 10,11** (dez reais e onze centavos);
- aos pedreiros, **R\$ 6,31** (seis reais e trinta e um centavos);
- aos ferreiros, **R\$ 5,10** (cinco reais e dez centavos).

§ Único - Os empregados somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas suas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas descritas a seguir:

- para os pedreiros, um colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar,
- para os carpinteiros, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um

esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis e...

- para os ferreiros, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10", e um lápis.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUB EMPLEITEIRAS.

As empresas se comprometem a orientar as sub empreiteiras com as quais tenham, eventualmente, celebrados contratos de sub empreitada relativamente à responsabilidade solidária prevista pelo art. 455 da CLT, comprometendo-se, ainda, a informar o PRIMEIRO CONVENENTE, sempre que pelo mesmo forem solicitados, o nome das empresas com quem mantenham contrato de sub empreitada no âmbito de sua base territorial.

§ 1º - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE não assumem qualquer responsabilidade em face do descumprimento por parte de sub empreiteiras com as quais mantenham ou tenham mantido relação contratual das normas coletivas relativas a contribuições assistenciais e/ou confederativa que tenham sido instituídas por qualquer tipo de instrumento normativo.

§ 2º - as partes aqui convenientes recomendam às empresas que subordinem a liberação de qualquer parcela decorrente de contratos pelos quais se valham de mão de obra alheia à comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes das relações de trabalho havidas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO REDUZIDO.

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o "caput" do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA EM AVISO PRÉVIO.

O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula **TRIGÉSIMA TERCEIRA**, a seguir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO.

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO DE QUARENTA DIAS.

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - READMITIDOS.

Fica proibida a celebração de contratos de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DA RESCISÃO.

As verbas decorrentes da rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques nas sextas feiras ou dia que anteceda feriado se o pagamento for realizado até às 12:00 horas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PERMANENCIA NO ALOJAMENTO.

Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a um salário base do trabalhador.

O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.

Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa lhe informe, por escrito, os motivos encenadores da despedida. Em caso de recusa empresária, presumir-se-á imotivada a rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus à 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATOS SOB O REGIME DA LEI 6.019/74.

Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanentes, ou acréscimo extraordinário de serviço, é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6.019/74.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ESTUDAR A ADOÇÃO DAS LEIS 9.601 E/OU 9.958.

As entidades aqui coniventes criarão, em trinta dias contados da assinatura do presente acordo, uma comissão paritária, composta de dois representantes de cada uma das entidades, que desenvolverão estudos tendentes à adoção, no setor, da figura do contrato de trabalho por prazo

determinado instituído pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1.998, bem como de Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE.

FICA ASSEGURADO O EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE ATÉ NOVENTA DIAS APÓS FINDAR O PERÍODO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA.

Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de dezoito meses do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria, desde que devidamente comprovado junto ao empregador, contra recibo, através da apresentação de competente certidão emitida pelo INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

A jornada normal de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE será de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - À vista do mútuo interesse das partes ora convenientes e da interpretação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ficam as empresas, autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas

§ 2º - Sempre que, na semana, recair feriado sobre o dia compensado, a empresa que praticar o regime previsto no parágrafo acima poderá, alternativamente, reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo dela o período de tempo destinado à compensação ou pagar o mesmo período destinado à compensação como hora extra,

devendo a empresa cientificar os seus empregados, com antecedência de sete dias, da alternativa por ela escolhida.

§ 3º - Assegura-se intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, bem como descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas.

§ 4º - Ficam garantidos aos trabalhadores os intervalos para descanso e alimentação previstos pelo art. 71, *caput* e seus parágrafos, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SEGUNDO CONVENIENTE**, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante, poderão implantar o denominado **BANCO DE HORAS**, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 365 dias, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo à remuneração pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

§ 1º - A jornada pactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez horas diárias e, de igual modo, a duração normal de trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder à legal carga horária semanal.

§ 2º - As horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado **BANCO DE HORAS** e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro serão ao trabalhador debitadas no mesmo **BANCO DE HORAS**.

§ 3º - Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime aqui pactuado.

§ 4º - O acerto débito/crédito das horas dar-se-á por ocasião do termo fixado para a vigência da compensação aqui ajustada, observando-se que, havendo crédito em favor do trabalhador, o saldo lhe será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), bem como, na hipótese de rescisão contratual o acerto será antecipado, restando proibida a compensação sobre as verbas rescisórias, assim consideradas o aviso prévio, a gratificação natalina e férias proporcionais, de qualquer débito apurado do trabalhador em face dessa mesma compensação.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESLOCAMENTOS PARA REFEIÇÕES.

Não considerar como de serviço ou à disposição o tempo gasto pelo trabalhador para os seus deslocamentos durante os intervalos legais, em condução fornecida ou não pela empresa, das frentes de trabalho até os refeitórios mantidos pelo empregador onde o empregado venha a realizar suas refeições.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS**

O empregado poderá faltar ao serviço por dois dias, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

As faltas, contudo, poderão ser de até três dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS.

As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes às suas realizações.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

As empresas que adotem sistema de horário por turnos ininterruptos de trabalho poderão se valer das sugestões que abaixo se expressa:

§ 1º - Cada turno poderá ter duração de seis horas de trabalho diárias.

§ 2º - Com a adoção da carga acima, as empresas deverão criar quatro turnos diários de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS IN INTINERE.**

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS DE CHUVA.

Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificado o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força ou em decorrência de chuvas.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS.

As empresas ficam autorizadas a parcelar o gozo das férias de seus funcionários em dois períodos iguais, desde que o funcionário esteja de pleno acordo, e esse acordo, devidamente homologado pelo sindicato da categoria.

§ ÚNICO - O segundo período para o gozo das férias não poderá ultrapassar a seis meses do início primeiro período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INICIO DAS FÉRIAS.

As empresas não poderão fixar o início de férias individuais ou coletivas de seus empregados em dia que anteceda sexta feira e feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

Para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a cento e oitenta dias.

§ ÚNICO – As férias coletivas, não poderão ser concedidas nos períodos que antecedem natal e ano novo (festas de final de ano).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ÀGUA POTÁVEL.

Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABRIGOS PROVISÓRIOS.

As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries nas frentes de trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES EM JAÚS SUSPENSOS.

Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Fica recomendado, também, às empresas o fornecimento de cinto de segurança tipo "para-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os E.P.I. previstos pela NR 6 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, responsabilizando-se o trabalhador pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina o EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica. Na hipótese de descumprimento da regra acima, o PRIMEIRO CONVENIENTE notificará o SEGUNDO CONVENIENTE, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias. As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seus empregados mecânicos e operadores de máquinas dois macacões e dois pares de botinas que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES NA CIPA.

As empresas cientificarão o PRIMEIRO CONVENENTE, com trinta dias de antecedência, da data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS.

As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para a prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará a empresa e o SEGUNDO CONVENENTE, a fim de que aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do PRIMEIRO CONVENENTE a cada notificação expedida e não cumprida.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS.

As empresas permitirão ao PRIMEIRO CONVENENTE a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para afixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VISITAS AS OBRAS.

As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado - empresa.

§ ÚNICO - Poderá, ainda, a diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, aproveitando o acesso que nessa cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação encrementadora à sindicalização dos empregados da obra.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Os integrantes da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, não abarcados pela cláusula quinquagésima nona, terão direito, de dois em dois meses, na vigência da presente convenção, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser cientificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia, apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e de dois dias para os demais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS.

As empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos às mensalidades daqueles que forem associados do PRIMEIRO CONVENENTE, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste em até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A presente obrigação somente sobreviverá se o PRIMEIRO CONVENENTE comunicar por escrito às empresas o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFEDERATIVA.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão, **do mês de maio e novembro de 2.009**, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, atingidos ou não pelos efeitos dessa convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente a **oito horas de seus salários base do respectivo mês**. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor descontado e não recolhidos mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária.

§ 1º - Os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além de seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários.

§ 2º - Fica assegurado a cada trabalhador o direito de oposição aos descontos ajustados no “caput” acima, que deverá ser manifestada, de forma individual, entre o primeiro dia estendido até o trigésimo dia dos referidos meses (JUNHO E NOVEMBRO/2009) portando sua C. T. P. S.; oposição essa que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, pessoalmente.

§ 3º - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus trabalhadores, as empresas remeterão ao PRIMEIRO CONVENIENTE cópia das Guia de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) respectivas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Os integrantes da diretoria do PRIMEIRO CONVENIENTE, não abarcados pela cláusula quinquagésima nona, terão direito, de dois em dois meses, na vigência da presente convenção, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser notificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia, apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e de dois dias para os demais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS.

O PRIMEIRO CONVENIENTE poderá, na vigência do presente convenção, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com as empresas do SEGUNDO CONVENIENTE, quando então, as disposições coletivas que vierem a ser celebradas em sede naqueles instrumentos prevalecerão sobre as aqui ajustadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO BILATERAL.

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão bilateral, formada por dois representantes de cada uma das entidades integrantes das entidades aqui convenientes, cuja comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelas Comissões de Conciliação Prévia criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando

instituídas, ou, sucessivamente, pelo Poder Judiciário Trabalhista.

§ ÚNICO - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão bilateral prevista no “caput” acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento em esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabível.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As entidades ora **CONVENIENTES** farão publicar, **EM CONJUNTO**, o texto da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**. Dita publicação deverá conter os logotipos dos ora **CONVENIENTES**, as assinaturas de seus representantes legais e das testemunhas instrumentais, bem como os dados relativos ao depósito da **CONVENÇÃO** junto à Delegacia Regional do Trabalho. Essa publicação constituir-se-á, para todos os efeitos de lei em prova da existência e eficácia da presente **CONVENÇÃO**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORO.

As partes signatárias elegem a Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes da Convenção Coletiva 2009/2010, com exclusão de qualquer outro foro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EVENTOS SINDICAIS.

As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos pelo **PRIMEIRO CONVENENTE**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

À vista da deliberação da assembléia geral da categoria profissional suscitante que instituiu uma "**CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICA**", as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SEGUNDO CONVENENTE** descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **PRIMEIRO CONVENENTE**, mensalmente, exceto nos meses de **JUNHO** e **NOVEMBRO/09**, a importância de **R\$ 5,50(cinco reais e cinquenta centavos)**

§ 1º - Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto em guias próprias que serão confeccionadas e fornecidas pelo PRIMEIRO CONVENENTE, cujas guias deverão ser acompanhadas de uma relação dos empregados que sofreram o desconto, onde conste o nome do empregado, sua função, data de admissão, valores de seus salários e do desconto realizado.

§ 2º - Os valores arrecadados pelo PRIMEIRO CONVENENTE serão utilizados para a contratação de serviços médicos destinados a toda categoria profissional que deles se valerá, independentemente de ser o trabalhador associado ou não da entidade representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE.

§ 3º - As empresas recolherão, mensalmente, ao PRIMEIRO CONVENENTE, às suas expensas, como contribuição para a manutenção dos serviços referidos no parágrafo anterior, **R\$ 6,00 (seis reais)** por empregado.

§ 4º - As empresas que possuam convênio médico para seus empregados, ficam isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que comprovam perante as PARTES CONVENENTES a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam do respectivo convênio.

§ 5º - As empresas que possuam empregados em localidades nas quais o PRIMEIRO CONVENENTE não possua convênio médico para atender seus empregados, também ficarão isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que, o PRIMEIRO CONVENENTE não comprove perante o SEGUNDO CONVENENTE, a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam do respectivo convênio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE estipularão em favor de todos os seus empregados, independentemente da forma de contratação, e sem qualquer ônus a esses, um Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 8.426,25 (oito mil quatrocentos e vinte seis reais com vinte e cinco centavos), em caso de **Morte do empregado(a)** por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 8.426,25 (oito mil quatrocentos e vinte seis reais com vinte e cinco centavos), em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a) causada por acidente**, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - Até R\$ 8.426,25 (oito mil quatrocentos e vinte e seis reais com vinte e cinco centavos), em caso de **Doença Profissional do empregado(a)** será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido por essa Convenção Coletiva, mediante solicitação do Segurado e/ou de seu representante legal/Empresa, observadas as Condições Gerais e Especiais da Apólice que trata desta cobertura.

§ 1º- Será antecipado, ao próprio empregado (a) ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for "Aposentado por Invalidez" pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data da inclusão na apólice.

§ 2º- Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este Empregado venha a desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

§ 3º- Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por PAID, se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive as de seus dependentes, se houver, permanecerá em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

§ 4º- Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do

seguro, automaticamente, o benefício "PAID" – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito à outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

§ 5º- Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício "PAID" ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

§ 6º- Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro, no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado a cinco anos após sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS), será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

§ 7º- O benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD – Invalidez Permanente Total por Doença.

IV - R\$ 4.212,59(quatro mil duzentos e doze reais com cinqüenta e nove centavos), em caso de **morte do cônjuge** do empregado(a) por qualquer causa;

V – R\$ 2.106,29 (dois mil cento e seis reais com vinte e nove centavos), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitados a 04 (quatro) filhos;

VI – R\$ 2.106,29 (dois mil cento e seis reais com vinte e nove centavos), em favor do empregado(a) quando ocorrer o Nascimento de filho(a) portador de **Invalidez causada por Doença Congênita** o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **uma cesta básica Tipo Econômica do SESI**;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.311,20 (dois mil trezentos e onze reais com vinte centavos)**;

IX - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou **empregador receberá uma indenização de até 10%** (dez por cento)

do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

§ 8º- Na hipótese de o empregado sofrer acidente de trabalho e do qual lhe resulte morte ou mesmo qualquer tipo de redução de capacidade, de cujos eventos possa vir a restar caracterizada a responsabilidade civil do empregador, o valor do prêmio do seguro estipulado por força dessa cláusula e que tenha sido pago ou ao trabalhador ou a seus beneficiários será objeto de compensação em qualquer indenização que venha a ser assumida ou imposta à empresas.

§ 9º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 10º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base, maio de 2009.

§ 11º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário de empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

§ 12º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive aos empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários (as), devidamente comprovado seu vínculo.

§ 13º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do “caput” desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§ 14º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

§ 15º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços;

§ 16º - As empresas terão prazo até 01 de agosto de 2009, para adaptarem suas apólices de seguro às condições aqui pactuadas.

§ 17º - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à Apólice Nacional Clube PASI de Seguros/CBIC.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA.

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LANCHE APÓS DUAS HORAS EXTRAS.

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa.

Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas que ultrapassem a duas por dia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIOS FARMACIA.

As empresas, por si ou mesmo através de suas associações de funcionários, instituirão convênios farmácia em favor de seus empregados, segundo regulamentação que será levada a efeito ou pelas empresas ou pelas associações de funcionários, ficando, desde já, contudo, autorizado o desconto dos valores gastos pelo trabalhador de seus respectivos salários, na forma prevista pelo enunciado da Súmula 342 do E. TST.

**JORGE HENRIQUE FERNANDES FALEIRO
PRESIDENTE
SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS**

**LEANDRO SALVADOR
DIRETOR
SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS**

**ANTONIO CLEONIR BERTELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS PAVIMENTACAO E OBRAS DE
TERRAPLENAGEM EM GERAL DE CAXIAS DO SUL**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .